



## **Revogada pela Resolução nº 253, de 19 de janeiro de 2000.**

~~RESOLUÇÃO Nº 234, de 07 de janeiro de 1998.~~

~~Estabelece normas para a designação de estabelecimentos de ensino no Sistema Estadual de Ensino.~~

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no inciso III do art. 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,~~

### **RESOLVE:**

~~Art. 1º — Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino serão designados de acordo com a presente Resolução.~~

~~Art. 2º — Os estabelecimentos serão designados, conforme o nível ou as modalidades de ensino que ofereçam:~~

#### ~~I — Educação Infantil:~~

~~a) Escola de Educação Infantil, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária compreendida entre zero e seis anos;~~

~~b) Centro de Educação Infantil, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de zero a seis anos, em duas ou mais unidades de educação infantil, de uma mesma entidade mantenedora;~~

#### ~~II — Ensino Fundamental:~~

~~a) Escola de Ensino Fundamental, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir os níveis anteriores;~~

~~b) Centro de Ensino Fundamental, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;~~

~~III - Ensino Médio:~~

~~a) Escola de Ensino Médio, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio;~~

~~b) Escola de Educação Básica, quando o estabelecimento oferecer, cumulativamente, etapas da educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, podendo incluir a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio;~~

~~c) Centro de Ensino Médio, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;~~

~~IV - Educação Profissional:~~

~~a) Escola Técnica, quando oferecer a educação profissional de nível técnico e o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores;~~

~~b) Escola de Educação Profissional, quando oferecer, exclusivamente, a educação profissional;~~

~~c) Centro Tecnológico, quando oferecer a educação profissional, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;~~

~~d) Escola Normal, quando oferecer a formação de professores de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, bem como outras habilitações profissionais, mediante oferta de curso técnico de nível médio;~~

~~e) Centro de Formação de Professores, quando oferecer a formação de professores de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, bem como outras habilitações profissionais, mediante oferta de curso técnico de nível médio, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora.~~

~~V — Educação Especial: Escola de Educação Especial, quando o estabelecimento oferecer exclusivamente educação especial.~~

~~§ 1º — Poderão, ainda, ser usadas as seguintes designações alternativas:~~

~~I — Creche, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de zero a três anos;~~

~~II — Pré-escola, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de quatro a seis anos;~~

~~III — Jardim de Infância, quando o estabelecimento oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária dos quatro aos seis anos;~~

~~IV — Colégio ou Instituto, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante curso técnico de nível médio;~~

~~V — Instituto de Educação, quando oferecer a formação de professores de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, bem como outras habilitações profissionais, mediante oferta de curso técnico de nível médio.~~

~~§ 2º — As unidades educacionais integrantes de Centros serão designadas Unidade de Educação Infantil ou Unidade de Ensino, conforme o caso.~~

~~§ 3º — O qualificativo experimental designará estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar segundo regimes que se afastem da norma geral estabelecida.~~

~~Art. 3º — Os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais incluirão os adjetivos estadual e municipal, respectivamente, à designação.~~

~~Art. 4º — Às escolas mantidas pela iniciativa privada é facultada a inclusão de adjetivo que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora ou rede ou que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.~~

~~Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino designados na forma desta Resolução poderão completar sua denominação com nomes de vultos eminentes, datas memoráveis, topônimos ou nomes fantasia, de acordo com a legislação em vigor.~~

~~Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino deverão ter sua designação adaptada ao disposto nesta Resolução, por ato das respectivas entidades mantenedoras, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.~~

~~Art. 7º - A designação de estabelecimentos de ensino que atuam na educação de jovens e adultos será regulada em Resolução específica que cuidará da regulamentação dessa modalidade de ensino.~~

~~Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 111, de 3 de outubro de 1974, e as demais disposições em contrário.~~

~~Em 07 de janeiro de 1998.~~

## ~~—JUSTIFICATIVA~~

~~Desde 1974, com a vigência da Resolução CEE nº 111/74, vinham as escolas sendo designadas, tendo como inspiração a terminologia dos graus de ensino, conforme definidos na Lei Federal nº 5.692/71.~~

~~Ao mesmo tempo em que a Resolução nº 111/74 pretendeu uniformizar as designações das escolas, tentou antever soluções para as diferentes situações que a nova lei parecia sugerir. Assim, a "escola integrada" e, em especial, a "escola reunida" passou a fazer parte da tipologia elencada.~~

~~A "escola integrada" reunindo numa unidade mais complexa diversas unidades menores — ainda é resposta para muitas situações concretas. Esse, exatamente, é o papel a ser cumprido pelos Centros — o Centro de Ensino Fundamental ou Médio — constituídos de duas ou mais unidades escolares, cada uma por si equipada com tudo o que é necessário para o bom desenvolvimento do ensino, integradas numa única orientação didático pedagógica e sob a gerência de um único Regimento, assegurando a unidade. As unidades constituintes dos Centros, por sua vez, oferecerão o ensino fundamental em tantas séries quantas, no momento, a realidade local o exigir ou recomendar. As unidades podem definir-se por ciclos, por módulos de séries ou, simplesmente, projetar acréscimos de séries em períodos fixos ou variáveis de tempo. Assim que uma unidade atingir o ensino fundamental completo poderá vir a se desmembrar do Centro, constituindo uma escola por si só, ou, ao contrário, se isso for recomendável no caso concreto, continuar como integrante do Centro.~~

~~O que caracteriza um Centro Escolar é o fato de ser uma solução que alia considerações de ordem administrativa e de ordem pedagógica. Em sua estruturação alguns aspectos precisam ser considerados: a distância entre as unidades deve ser tal que realmen-~~

~~te permita um funcionamento integrado. Para tanto, devem ser levadas em consideração, em especial, as condições de fluxo, de modo que seja assegurado a cada aluno matriculado em uma das unidades a real possibilidade de continuar seus estudos em outra que lhe seja complementar. Afasta-se, com isso, a hipótese de um município de reduzida área pretender — somente por conveniência administrativa — considerar todas as escolas municipais como unidades escolares de um único Centro.~~

~~A "escola reunida" por sua vez, que integrava unidades escolares de diferentes entidades mantenedoras não chegou a vingar totalmente no Sistema de Ensino, podendo, hoje, ser descartada como um tipo à parte de estabelecimento de ensino, uma vez que sua função pode ser cumprida pelos Centros.~~

~~Assim como alguns tipos de escola, previstos em 1974, firmaram-se ao longo do tempo e outros revelaram-se em descompasso com a realidade, outros tipos apresentaram-se como resultado de uma natural evolução, como resposta a situações emergentes.~~

~~Nesse particular, uma escola integrada por unidades de ensino fundamental e por unidades de ensino médio — modalidade não prevista pela Resolução nº 111/74 — é hoje um imperativo que se impõe para afastar artificiais obstáculos impostos a uma mantenedora de estabelecimentos com essa conformação.~~

~~Ao longo do tempo, o Conselho tem sido consultado em relação à possibilidade de atender a situações peculiares que não encontravam abrigo na Resolução nº 111/74. Uma das consultas, e que resultou numa primeira alteração da norma anteriormente estabelecida, dizia respeito às escolas que, antes de 1971, tinham sido autorizadas a funcionar ou que já tivessem sido reconhecidas. A escolas nessa situação, com algumas exceções específicas, foi fa-~~

~~cultado manter a designação anterior. Assim, permaneceu viva no Sistema Estadual de Ensino, em especial, a designação "colégio".~~

~~Uma outra concessão importante foi a oferecida pelo Parecer CEE nº 780/90, que, mesmo não alterando a designação em si, permitiu a inclusão de uma expressão capaz de esclarecer sobre a ênfase curricular do estabelecimento, como "Unidade de Ensino Agrícola" ou outra semelhante.~~

~~O Conselho aprovou, também, estabelecimentos com a designação de "Centro Integrado de Educação Municipal" e, posteriormente, de "Centro Integrado de Educação Pública", acompanhando projetos especiais de governos.~~

~~A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com base na Constituição Federal de 1988, deu nova denominação aos diversos níveis da educação, fato que recomenda que se ofereçam ao Sistema Estadual de Ensino novas diretrizes normativas sobre designação de escolas.~~

~~Um dos elementos fundamentais na caracterização de uma escola — expressando sua identidade, única e inconfundível — é a sua denominação. Não é sem motivo que muitas escolas são conhecidas, ou por um diminutivo (e o melhor exemplo é o "Julinho"), ou por sua sigla (como a "ETA"), ou por um dos elementos componentes de sua denominação (como o "Liberato"), e assim por diante... A designação das escolas deve poder colaborar, nesse particular, com a cultura da escola, de modo a auxiliar cada estabelecimento a construir uma imagem capaz de traduzir a importância que a educação tem no contexto social. Nesse sentido, uma simples e pura uniformização nas designações de escolas, além de não ser essencialmente útil para a ordenação do Sistema de Ensino, não permite revelar a riqueza que a multiplicidade de modelos de ensino e de propostas pedagógicas pode oferecer.~~

~~Desse modo, além das alternativas às designações mais genéricas elencadas no Art. 2º, a inclusão dos adjetivos "estadu-~~

al" e "municipal", quando se tratar de escolas mantidas pelo poder público, conforme o caso, são importantes elementos identificadores e definidores. Na rede de escolas de livre iniciativa, tais adjetivos podem servir para revelar vínculos ("marista", "adventista", "cencista", etc...) ou para identificar propostas pedagógicas ("bilíngüe", "waldorf", etc...).

Com o adjetivo "experimental" poderão ser qualificadas aquelas escolas que, propondo uma estrutura ou um regime escolar realmente inovador, forem autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação a ensaiar experiências. Vale lembrar, nesse particular, que este Estado já teve, no passado, escolas com tais características e que puderam oferecer valiosas contribuições às demais, graças aos experimentos que empreenderam.

É certo que uma tipologia de escolas, traduzida pela correspondente designação de estabelecimentos, não determina melhoria da qualidade da escola. É possível, no entanto — e quem acredita no poder da educação sustenta esta esperança —, que a oportunidade de projetar uma nova imagem para a escola seja acompanhada por ações capazes de confirmá-la.

A designação de escolas, conforme desenhada nesta Resolução, baseia-se nas diretrizes gerais traçadas pela Lei federal nº 9.394/96. Exemplo claro, nesse sentido, é a incorporação ao sistema escolar do cuidado com a criança de zero aos três anos de idade. Os aditamentos devem ser creditados à experiência realizada no período de vigência da Resolução nº 111/74, às demandas oriundas de escolas que desejam poder expressar seu caráter e sua unicidade no nome que as identifica e à importância que este Conselho atribui à necessidade de desencadear um processo vigoroso de revalorização da escola, como instituição basilar na sociedade.

Em 07 de janeiro de 1998.

*Dorival Adair Fleck* — relator

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 07 de janeiro de 1998.



~~Sonia Maria Nogueira Balzano~~  
Presidente